

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CURRAL DE CIMA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL – 16 DE SETEMBRO DE 2026

DECRETO Nº 98 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 298, DE 29 DE ABRIL DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 — Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 298, de 29 de abril de 2025, que disciplina os benefícios eventuais da Política de Assistência Social do Município de Curral de Cima/PB;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos, critérios objetivos, mecanismos de controle, fiscalização e transparência para a concessão dos benefícios eventuais;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais constituem provisões suplementares e provisórias integrantes das garantias do Sistema Único de Assistência Social — SUAS;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar proteção social às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária, risco social, emergência, desastre ou calamidade pública;

D E C R E T A

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a concessão dos benefícios eventuais previstos na Lei Municipal nº 298, de 29 de abril de 2025, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Curral de Cima/PB.

Art. 2º. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária, emergência, desastre, calamidade pública e outras situações previstas na Lei Municipal nº 298/2025.

Art. 3º. A concessão dos benefícios eventuais observará os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – proteção social;
- III – equidade;
- IV – impessoalidade;
- V – transparência;
- VI – gratuidade;
- VII – prontidão no atendimento;
- VIII – não submissão a contribuição prévia;
- IX – vedação de exigências vexatórias ou desnecessárias;
- X – controle social pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. A execução dos benefícios eventuais caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, por meio da rede socioassistencial do Município, especialmente CRAS, CREAS, equipe técnica de referência e demais serviços vinculados ao SUAS.

Art. 5º. A concessão dos benefícios eventuais dependerá, em regra, de:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CURRAL DE CIMA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL – 16 DE SETEMBRO DE 2026

I – requerimento do interessado, familiar, representante legal ou encaminhamento da rede socioassistencial;

II – identificação da situação de vulnerabilidade, risco social, emergência, desastre ou calamidade pública;

III – inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, quando cabível;

IV – estudo social ou relatório técnico elaborado por profissional competente;

V – parecer técnico favorável;

VI – autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

VII – disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. Nos casos de urgência, emergência, desastre, calamidade pública, risco iminente ou grave vulnerabilidade, o atendimento poderá ser realizado de forma imediata, mediante procedimento simplificado, devendo o processo administrativo ser formalizado posteriormente.

§ 2º. A ausência de documentação pessoal não impedirá, por si só, a concessão do benefício, devendo a equipe técnica adotar as providências necessárias para viabilizar o acesso do beneficiário à documentação civil.

§ 3º. A inscrição no Cadastro Único ou o recebimento de benefício de transferência de renda não assegura direito automático à concessão dos benefícios eventuais, haja vista a necessidade de atendimento dos demais requisitos.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO

Art. 6º. Os benefícios eventuais serão concedidos prioritariamente às famílias ou indivíduos com renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo nacional, observada a situação de vulnerabilidade, risco, perdas ou danos.

§ 1º. Para fins deste Decreto, considera-se família o núcleo de pessoas que vivam sob o mesmo teto, unidas

por laços consanguíneos, afinidade ou solidariedade, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º. Em situações excepcionais, devidamente justificadas por parecer técnico, poderão ser atendidas famílias ou indivíduos com renda superior ao limite previsto no caput, desde que demonstrada situação de risco social, emergência, desastre, calamidade pública ou grave vulnerabilidade temporária.

Art. 7º. Terão prioridade no atendimento:

I – famílias com crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência;

II – famílias em situação de extrema pobreza;

III – famílias em situação de insegurança alimentar;

IV – famílias atingidas por incêndio, enchente, vendaval, desabamento, desastre, emergência ou calamidade pública;

V – mulheres e famílias em situação de violência doméstica ou familiar;

VI – famílias acompanhadas pelos serviços da Proteção Social Básica ou Especial;

VII – pessoas em situação de rua;

VIII – famílias com perda ou dano circunstancial que comprometa a sobrevivência e a convivência familiar ou comunitária;

IX – famílias com pessoa acometida por doença grave, crônica, incapacitante ou que demande tratamento continuado, desde que comprovada situação de vulnerabilidade social.

Art. 8º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos nas seguintes formas:

I – pecúnia;

II – bens de consumo;

III – materiais de construção;

IV – passagem intermunicipal ou interestadual;

V – serviços necessários ao atendimento da situação de vulnerabilidade;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CURRAL DE CIMA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL – 16 DE SETEMBRO DE 2026

VI – outras formas previstas em ato da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, desde que compatíveis com a Lei Municipal nº 298/2025.

Parágrafo único. As modalidades de concessão poderão ser cumuladas, desde que a necessidade seja comprovada por avaliação técnica e haja disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 9º. O processo administrativo para concessão de benefício eventual deverá conter, sempre que possível:

- I – requerimento do interessado ou encaminhamento da rede socioassistencial;
- II – documento de identificação do requerente;
- III – CPF do requerente, quando existente;
- IV – comprovante ou declaração de residência;
- V – comprovante de inscrição no Cadastro Único, quando cabível;
- VI – documentos que comprovem a situação alegada;
- VII – estudo social, relatório técnico ou parecer técnico;
- VIII – autorização da autoridade competente;
- IX – comprovante de entrega do bem, pagamento, serviço ou atendimento concedido;
- X – termo de recebimento, responsabilidade ou compromisso, quando cabível.

Art. 10. O requerimento poderá ser formulado diretamente pelo interessado, por familiar, representante legal, profissional da rede socioassistencial, Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário, Defesa Civil, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação ou outro órgão da rede de proteção.

Art. 11. O estudo social deverá avaliar, conforme o caso:

- I – composição familiar;
- II – renda familiar;
- III – condições de moradia;
- IV – situação de saúde dos membros da família;
- V – presença de crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência;
- VI – vínculos familiares e comunitários;
- VII – existência de risco social, pessoal ou familiar;
- VIII – ocorrência de perdas, danos, desastre, calamidade ou emergência;
- IX – necessidade, adequação e urgência do benefício solicitado;
- X – existência de acompanhamento pela rede socioassistencial.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação poderá realizar visita domiciliar, diligências, registros fotográficos, consultas cadastrais e demais medidas necessárias à instrução do processo.

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 13. O auxílio natalidade será concedido nos termos da Lei Municipal nº 298/2025, na forma de pecúnia, bens de consumo ou de forma cumulada, destinado a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

Art. 14. O auxílio natalidade poderá ser concedido:

- I – à genitora residente no Município;
- II – à genitora em trânsito no Município, desde que usuária da assistência social e atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS;
- III – ao pai, parente até o segundo grau ou responsável legal, em caso de morte da mãe;
- IV – à família, em caso de natimorto, conforme avaliação técnica prévia.



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL – 16 DE SETEMBRO DE 2026

Art. 15. O auxílio natalidade em bens de consumo poderá compreender enxoval, itens de vestuário, higiene, fraldas, banheira, manta e outros itens indispensáveis ao recém-nascido.

Art. 16. Para concessão do auxílio natalidade, poderão ser exigidos, conforme o caso:

- I – documento de identificação da genitora ou responsável;
- II – certidão de nascimento, declaração de nascido vivo ou documento equivalente;
- III – comprovante de residência ou declaração de residência;
- IV – inscrição no Cadastro Único, quando cabível;
- V – relatório ou parecer técnico da equipe socioassistencial.

Art. 17. O auxílio natalidade concedido na forma de pecúnia será fixado em valor de até **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, observado o grau de vulnerabilidade social da família e as necessidades decorrentes do nascimento, mediante avaliação técnica realizada pela equipe responsável pela política municipal de assistência social.

§ 1º Para definição do valor do benefício, a avaliação técnica considerará, dentre outros elementos pertinentes ao caso concreto:

- I – a renda familiar mensal e a renda por pessoa do grupo familiar;
- II – a composição familiar, especialmente o número de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou pessoas que demandem cuidados permanentes;
- III – a situação de ocupação e renda dos responsáveis familiares, inclusive desemprego, trabalho informal, ausência ou redução temporária de renda;
- IV – a ocorrência de gestação múltipla ou nascimento simultâneo de mais de uma criança;

V – a existência de despesas extraordinárias relacionadas à gestação, ao parto, ao puerpério ou às necessidades imediatas do recém-nascido;

VI – a situação habitacional da família, inclusive precariedade da moradia, ausência de domicílio ou acolhimento temporário;

VII – a existência ou insuficiência de rede familiar ou comunitária de apoio;

VIII – a ocorrência de insegurança alimentar ou de dificuldade temporária para atendimento das necessidades básicas da família;

IX – a existência de situação de violência, abandono, rompimento de vínculos familiares ou outra circunstância que agrave a vulnerabilidade do núcleo familiar;

X – a morte da genitora, o natimorto, a morte do recém-nascido ou outra circunstância excepcional relacionada ao nascimento que demande proteção socioassistencial; e

XI – outros fatores de risco ou vulnerabilidade identificados pela equipe técnica que comprometam ou dificultem o atendimento das necessidades essenciais da criança ou da família.

§ 2º O valor máximo previsto neste artigo poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO POR MORTE

Art. 18. O auxílio por morte será concedido em pecúnia, bens de consumo ou serviços, em parcela única, com a finalidade de reduzir vulnerabilidades provocadas pelo falecimento de membro da família ou pessoa em situação de vulnerabilidade no Município.

Art. 19. O auxílio por morte poderá compreender:

- I – urna funerária;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CURRAL DE CIMA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL – 16 DE SETEMBRO DE 2026

II – preparação do corpo;
III – velório;
IV – sepultamento;
V – traslado ou transporte funerário;
VI – taxas necessárias;
VII – placa de identificação;
VIII – outros serviços indispensáveis à garantia de sepultamento digno.

Art. 20. O auxílio por morte poderá ser concedido nas seguintes hipóteses:

I – falecimento de pessoa residente no Município;
II – falecimento de membro de família residente no Município;
III – falecimento de pessoa em trânsito ou acolhida no Município, quando ausente suporte familiar ou financeiro;
IV – falecimento de pessoa atendida ou acolhida pela rede socioassistencial do Município.

Art. 21. Para concessão do auxílio por morte, poderão ser exigidos, conforme o caso:

I – documento de identificação do requerente;
II – documento de identificação da pessoa falecida, quando existente;
III – certidão de óbito ou declaração de óbito;
IV – comprovante de residência ou declaração de residência;
V – relatório ou parecer técnico da equipe socioassistencial.

Art. 22. O valor do auxílio por morte em pecúnia será de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser atualizado por ato do Poder Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Para a definição do valor do benefício, serão

considerados, dentre outros elementos pertinentes ao caso concreto:

I – a renda familiar mensal e a renda por pessoa do grupo familiar;

II – a composição familiar, especialmente a existência de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou pessoas que dependessem econômica ou diretamente da pessoa falecida;

III – a condição da pessoa falecida como provedora ou corresponsável pela manutenção econômica do núcleo familiar;

IV – a situação de ocupação e renda dos membros da família, inclusive desemprego, trabalho informal, ausência ou redução significativa de renda;

V – a disponibilidade ou insuficiência de recursos financeiros imediatos para custeio das despesas decorrentes do óbito;

VI – a existência, insuficiência ou ausência de rede familiar, comunitária ou institucional de apoio;

VII – a existência de despesas necessárias com urna funerária, preparação do corpo, velório, sepultamento, taxas, placa de identificação e demais serviços indispensáveis;

VIII – a necessidade de traslado ou transporte funerário, considerando a distância, o local do falecimento e o local de sepultamento;

IX – a situação de pessoa em trânsito, em situação de rua, acolhida ou atendida pela rede socioassistencial do Município;

X – a ocorrência de mais de um óbito no mesmo núcleo familiar em período próximo ou de outras



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL – 16 DE SETEMBRO DE 2026

circunstâncias excepcionais que agravem a situação de vulnerabilidade;

XI – a existência de despesas ou circunstâncias extraordinárias relacionadas ao falecimento que sejam indispensáveis à realização de sepultamento digno; e

XII – outros fatores de risco ou vulnerabilidade identificados pela equipe técnica que comprometam a capacidade da família de suportar as despesas imediatas decorrentes do óbito.

§ 2º A presença isolada de qualquer das circunstâncias previstas neste artigo não assegura a concessão do benefício em seu valor máximo, devendo a situação sociofamiliar e as despesas decorrentes do óbito ser avaliadas em seu conjunto.

§ 3º A renda familiar constitui elemento relevante da avaliação socioassistencial, mas não poderá ser utilizada, isoladamente, como critério automático de indeferimento ou de definição do valor do benefício quando outras circunstâncias demonstrarem situação de vulnerabilidade decorrente ou agravada pelo falecimento.

§ 4º O auxílio deverá ser fixado em valor compatível com os bens ou serviços efetivamente necessários à garantia de sepultamento digno, observados, sempre que possível, os valores usualmente praticados no Município ou na região.

§ 5º Quando o auxílio por morte for concedido cumulativamente em pecúnia, bens de consumo ou serviços, deverão ser considerados os bens e serviços já disponibilizados pelo Município para fins de definição da parcela em dinheiro, vedada a duplicidade de custeio para a mesma finalidade.

§ 6º A concessão poderá abranger a totalidade ou apenas parte dos bens e serviços previstos no art. 19,

conforme as necessidades identificadas no caso concreto.

§ 7º Em situações de urgência, nas quais a demora na realização da avaliação completa possa comprometer a dignidade do sepultamento, a concessão poderá ser autorizada mediante avaliação socioassistencial simplificada, devendo a instrução documental ser complementada posteriormente, sempre que necessário.

§ 8º O valor máximo previsto neste artigo poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 23. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária destina-se a auxiliar família ou indivíduo que esteja enfrentando situação temporária de risco, perda ou dano que comprometa sua sobrevivência, autonomia, convivência familiar ou comunitária.

Art. 24. O auxílio poderá ser concedido nas formas de pecúnia, bens de consumo, passagem, alimentação, material de construção ou outra provisão necessária, conforme avaliação técnica.

Art. 25. Consideram-se situações de vulnerabilidade temporária, entre outras:

- I – ausência ou perda de documentação civil;
- II – necessidade de mobilidade intermunicipal ou interestadual para acesso a serviços socioassistenciais, retorno familiar ou busca de trabalho;
- III – violência física, psicológica, sexual, doméstica ou familiar;



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL – 16 DE SETEMBRO DE 2026

IV – ruptura de vínculos familiares ou comunitários;
V – reintegração familiar ou comunitária;
VI – ausência ou insuficiência temporária de renda;
VII – insegurança alimentar e nutricional;
VIII – perda ou dano circunstancial de bens essenciais;
IX – situação de rua;
X – necessidade de apoio temporário em razão de enfermidade grave no núcleo familiar;
XI – outras situações que comprometam a sobrevivência, autonomia ou convivência familiar e comunitária.

Art. 26. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido em até 06 (seis) parcelas por ano, conforme previsto na Lei Municipal nº 298/2025, devendo ser reavaliada a permanência da situação de vulnerabilidade.

Art. 27. O valor mensal do auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme avaliação técnica, disponibilidade orçamentária e autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

CAPÍTULO VII DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EMERGENCIAL

Art. 28. O auxílio alimentação emergencial constitui modalidade de benefício eventual destinado a atender famílias ou indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional, vulnerabilidade temporária, emergência, desastre ou calamidade pública.

Art. 29. O auxílio alimentação poderá ser concedido mediante:

I – entrega de cesta básica;
II – fornecimento de gêneros alimentícios;
III – concessão em pecúnia, em caráter excepcional e devidamente justificado;
IV – outra forma de atendimento alimentar prevista em

ato da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Parágrafo único. O valor mensal do auxílio alimentação emergencial será de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme avaliação técnica, disponibilidade orçamentária e autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 30. A concessão do auxílio alimentação dependerá de avaliação socioassistencial, considerando a composição familiar, renda, situação de vulnerabilidade, presença de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou pessoas enfermas no núcleo familiar.

Art. 31. O auxílio alimentação poderá ser concedido de forma única ou periódica, enquanto persistir a situação de vulnerabilidade, observados os limites definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO VIII DO AUXÍLIO PASSAGEM INTERURBANA E INTERSTADUAL

Art. 32. O auxílio passagem interurbana e interestadual constitui benefício eventual destinado a viabilizar o deslocamento de indivíduos ou famílias em situação de vulnerabilidade temporária, quando necessário ao acesso a direitos, serviços públicos, convivência familiar e comunitária ou superação de situação de risco social.

Art. 33. O auxílio passagem poderá ser concedido, mediante avaliação técnica, nas seguintes hipóteses:

I – deslocamento para acesso a serviços socioassistenciais;



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL – 16 DE SETEMBRO DE 2026

II – retorno ao município de origem ou reintegração familiar e comunitária;
III – busca de emprego ou inserção em oportunidade de trabalho, quando devidamente justificada;
IV – deslocamento para outra unidade da Federação, quando necessário à convivência familiar e comunitária;
V – atendimento de situação emergencial ou de risco social;
VI – acesso a serviços públicos essenciais, quando não houver outro meio disponível;
VII – outras situações devidamente justificadas por parecer técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 34. A concessão do auxílio passagem dependerá de requerimento, avaliação da equipe técnica, comprovação ou justificativa da necessidade do deslocamento e autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. Em situações de urgência, risco pessoal ou necessidade imediata de proteção, o benefício poderá ser concedido por procedimento simplificado, com posterior formalização do processo administrativo.

Art. 35. O auxílio passagem poderá ser concedido mediante aquisição direta de bilhete, reembolso, concessão em pecúnia ou outra forma definida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, observados os princípios da economicidade, controle e finalidade pública.

Parágrafo único. O valor mensal do auxílio passagem interurbana e interestadual emergencial será de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme avaliação técnica, disponibilidade orçamentária e autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

CAPÍTULO IX DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, DESASTRE OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 36. O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública será concedido para suprir necessidades urgentes de famílias e indivíduos afetados por eventos anormais que comprometam a segurança, a saúde, a sobrevivência ou a dignidade.

Art. 37. Consideram-se situações de emergência, desastre ou calamidade pública, entre outras:

I – seca;
II – enchente;
III – vendaval;
IV – incêndio;
V – desabamento;
VI – epidemia;
VII – baixa ou alta temperatura extrema;
VIII – risco geológico;
IX – interdição de imóvel;
X – calamidade pública reconhecida pela autoridade competente;
XI – outras situações reconhecidas pela autoridade competente ou constatadas pela equipe técnica.

Art. 38. O auxílio poderá ser concedido em pecúnia, material de construção, bens de consumo, alimentação, água, colchões, roupas, utensílios domésticos, serviços emergenciais ou outros bens essenciais.

Art. 39. O atendimento em situação de emergência, desastre ou calamidade pública deverá ocorrer com prontidão, podendo ser realizado por procedimento simplificado, sem prejuízo da posterior formalização do processo administrativo.

Art. 40. O valor ou limite do auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública será



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL – 16 DE SETEMBRO DE 2026

definido conforme o grau de complexidade do atendimento, a extensão dos danos, o número de pessoas afetadas e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO X DO BENEFÍCIO EXCEPCIONAL EM RAZÃO DO DESABRIGO TEMPORÁRIO

Art. 41. O benefício excepcional em razão do desabrigo temporário, previsto nos arts. 26 a 29 da Lei Municipal nº 298, de 29 de abril de 2025, constitui prestação excepcional, temporária, suplementar e provisória no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, subsidiária à Política Municipal de Habitação, destinada exclusivamente ao custeio de aluguel de imóvel residencial.

Parágrafo único. O benefício de que trata este Capítulo não constitui programa habitacional permanente, nem gera direito adquirido à sua continuidade, devendo ser concedido somente enquanto persistir a situação de desabrigo, inadequação de moradia, vulnerabilidade temporária ou risco social que justificou sua concessão.

Art. 42. O benefício poderá ser concedido a pessoas ou famílias residentes no Município de Curral de Cima/PB que estejam privadas temporariamente sem moradia ou impossibilitadas de nela permanecer, em decorrência de:

- I – catástrofe, emergência, desastre ou calamidade pública;
- II – situação de risco geológico;
- III – situação de risco à salubridade;
- IV – desocupação de área de interesse ambiental;
- V – processo de realocação, remoção ou reassentamento;
- VI – risco pessoal ou evento de risco, em casos

excepcionais;

VII – situação de rua;

VIII – interdição, destruição, dano grave ou inadequação do imóvel utilizado como moradia;

IX – outra situação excepcional de vulnerabilidade temporária, devidamente justificada por profissional da assistência social.

Art. 43. A concessão do benefício dependerá de avaliação técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, mediante estudo social, relatório social ou parecer técnico emitido por profissional competente da assistência social.

§ 1º Somente profissional da assistência social poderá autorizar tecnicamente a concessão do benefício excepcional, observados os critérios previstos na Lei Municipal nº 298/2025, neste Decreto e nas normas do Sistema Único de Assistência Social — SUAS.

§ 2º A avaliação técnica poderá considerar outras situações de vulnerabilidade além dos critérios de renda previstos na Lei Municipal nº 298/2025, desde que devidamente fundamentadas no caso concreto.

Art. 44. O benefício será concedido em prestações mensais em pecúnia, destinadas exclusivamente ao pagamento de aluguel de imóvel residencial.

§ 1º O valor mensal do benefício será de até R\$200,00 (duzentos reais) fixado após aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 2º O benefício poderá custear total ou parcialmente o aluguel residencial, conforme avaliação técnica, limite fixado neste Decreto e valor praticado no mercado local.

§ 3º O pagamento poderá ser realizado diretamente



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL – 16 DE SETEMBRO DE 2026

ao beneficiário ou, quando tecnicamente justificado, ao locador do imóvel, mediante contrato, recibo, declaração, comprovante ou outro documento idôneo.

§ 4º O Município não será considerado locatário, fiador, garantidor ou parte contratual da relação de locação firmada entre beneficiário e locador.

Art. 45. O benefício poderá ser concedido pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante nova avaliação técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

§ 1º A prorrogação dependerá da comprovação da permanência da situação de desabrigo, risco habitacional, vulnerabilidade temporária ou impossibilidade de retorno à moradia anterior.

§ 2º Encerrado o prazo máximo previsto no caput, o benefício poderá ser novamente concedido ao mesmo núcleo familiar em razão de novo fato gerador, devidamente comprovado e avaliado pela equipe técnica, desde que tenha decorrido 01 (um ano) da sua cessação.

Art. 46. Na hipótese de necessidade de deslocamento compulsório de famílias ou indivíduos que ocupem, há mais de 5 (cinco) anos, assentamentos precários incluídos em programas de urbanização, regularização habitacional ou regularização fundiária, o benefício poderá ser prorrogado por até 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do art. 28 da Lei Municipal nº 298/2025.

§ 1º A concessão ou prorrogação prevista neste artigo ficará condicionada à habilitação do beneficiário na Política Habitacional do Município e ao cumprimento dos respectivos requisitos legais.

§ 2º A hipótese prevista neste artigo deverá ser expressamente justificada em processo administrativo próprio, com manifestação técnica da assistência social e, quando necessário, manifestação do setor municipal responsável pela política habitacional, obras, infraestrutura, defesa civil ou regularização fundiária.

Art. 47. O requerimento do benefício poderá ser apresentado pelo interessado, por familiar, representante legal, Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário, Defesa Civil, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação ou outro órgão da rede de proteção social.

Art. 48. O processo administrativo de concessão deverá conter, sempre que possível:

- I – requerimento do interessado ou encaminhamento da rede de proteção;
- II – documento de identificação do requerente;
- III – CPF ou NIS, quando existente;
- IV – comprovante ou declaração de residência no Município;
- V – documentos dos membros do núcleo familiar, quando disponíveis;
- VI – comprovante ou declaração de renda;
- VII – inscrição ou atualização no Cadastro Único, quando cabível;
- VIII – contrato de aluguel, recibo, declaração do locador ou outro documento equivalente;
- IX – estudo social, relatório social ou parecer técnico que justifique a concessão;
- X – autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- XI – comprovação da utilização do benefício para pagamento de aluguel residencial, quando exigida.

§ 1º Em situações de urgência, emergência, desastre, calamidade pública, risco iminente ou grave vulnerabilidade, o benefício poderá ser concedido mediante



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL – 16 DE SETEMBRO DE 2026

procedimento simplificado, com posterior formalização do processo administrativo.

§ 2º A ausência de documentação pessoal não impedirá, por si só, a concessão do benefício em situação de urgência, desde que a necessidade seja justificada por profissional da assistência social.

§ 3º A documentação pendente deverá ser complementada posteriormente, no prazo definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 49. O beneficiário deverá utilizar os valores recebidos exclusivamente para pagamento de aluguel residencial, podendo a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação exigir recibos, comprovantes de pagamento, declaração do locador, contrato de locação, visita domiciliar ou outros meios de comprovação.

Art. 50. O benefício será suspenso ou cancelado nas seguintes hipóteses:

- I – superação da situação que justificou a concessão;
- II – retorno à moradia de origem, quando cessado o risco;
- III – mudança do beneficiário para outro Município;
- IV – omissão, fraude ou falsidade de informações;
- V – utilização dos valores para finalidade diversa do pagamento de aluguel residencial;
- VI – retomada de situação de ocupação irregular de terras públicas ou privadas;
- VII – recusa injustificada de acompanhamento pela rede socioassistencial, quando necessário;
- VIII – descumprimento das obrigações assumidas no processo administrativo;
- IX – encerramento do prazo de concessão, sem prorrogação autorizada;
- X – ausência de disponibilidade orçamentária e financeira, ressalvadas as situações emergenciais devidamente justificadas.

Parágrafo único. Constatada má-fé, fraude ou desvio de finalidade, o beneficiário ficará sujeito ao cancelamento do benefício, à restituição dos valores recebidos indevidamente e às demais medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 51. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família em razão do mesmo fato gerador, salvo justificativa técnica expressa.

Art. 52. O controle social das despesas relativas ao benefício excepcional em razão do desabrigo temporário será exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei Municipal nº 298/2025.

Art. 53. As despesas decorrentes da concessão do benefício correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Assistência Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 54. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação poderá editar atos complementares, formulários, fluxos internos, termos de responsabilidade e modelos de requerimento necessários à execução deste Capítulo.

CAPÍTULO XI DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE MELHORIA HABITACIONAL

Art. 55. O Benefício Eventual de Melhoria Habitacional constitui provisão suplementar, temporária e excepcional da Política Municipal de Assistência Social, destinado às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social, com a finalidade de promover condições mínimas de habitabilidade, segurança, higiene, acessibilidade e salubridade da moradia.

Parágrafo único. O benefício de que trata este Capítulo não constitui modalidade autônoma diversa das



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL – 16 DE SETEMBRO DE 2026

previstas na Lei Municipal nº 298/2025, configurando forma de concessão vinculada às situações de vulnerabilidade temporária, emergência, desastre, calamidade pública ou risco habitacional, conforme avaliação técnica.

Art. 56. O benefício será executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, mediante avaliação técnica realizada por profissional de Serviço Social, podendo contar com apoio técnico de outros setores do Município, quando necessário.

Art. 57. O Benefício Eventual de Melhoria Habitacional poderá ser concedido:

I – em pecúnia, em caráter excepcional, quando esta modalidade se revelar mais adequada ao atendimento da necessidade identificada;

II – mediante fornecimento de materiais de construção;

III – mediante contratação ou fornecimento de serviços necessários à execução da melhoria habitacional;

IV – mediante concessão cumulativa de pecúnia, materiais e serviços, quando necessária ao atendimento integral ou parcial da situação constatada; ou

V – por outra forma de atendimento prevista em ato regulamentar, desde que compatível com a finalidade do benefício.

§ 1º. A modalidade de concessão será definida caso a caso pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, mediante avaliação técnica, considerando a natureza da intervenção necessária, a situação socioeconômica da família, a urgência do atendimento, a disponibilidade dos materiais e serviços e a alternativa

que se revele mais adequada e eficiente à finalidade do benefício.

§ 2º. A concessão em pecúnia será preferencialmente utilizada quando demonstrado no processo administrativo que o fornecimento direto de materiais ou serviços pelo Município se mostra inviável, insuficiente ou menos adequado ao atendimento da necessidade identificada.

§ 3º. A concessão poderá limitar-se a parte dos materiais, serviços ou intervenções identificados como necessários, quando suficiente para eliminar ou reduzir a situação de risco ou vulnerabilidade habitacional que fundamentou o benefício.

Art. 58. O benefício poderá ser destinado à construção, ampliação, recuperação, adaptação ou reforma de moradias, incluindo, entre outras:

I – construção ou reforma de banheiro;

II – substituição ou recuperação de telhados;

III – reforma de paredes, pisos e rebocos;

IV – melhoria das instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas;

V – construção de pequenos cômodos indispensáveis à habitabilidade;

VI – adaptação da residência para pessoas idosas ou com deficiência;

VII – reparos decorrentes de desastres, enchentes, vendavais, incêndios ou outras situações de emergência;

VIII – outras melhorias indispensáveis à preservação da saúde, da segurança e da dignidade da família.

Art. 59. Poderão ser fornecidos, entre outros materiais necessários à execução da melhoria habitacional:

I – telhas;

II – tijolos, blocos ou similares;



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL – 16 DE SETEMBRO DE 2026

III – cimento, cal, argamassa e correlatos;
IV – madeira, ripas, caibros, linhas e similares;
V – areia, brita e outros agregados;
VI – ferro, aço e materiais estruturais de pequeno porte;
VII – portas, janelas, fechaduras e ferragens;
VIII – piso cerâmico, revestimentos e materiais de acabamento essenciais;
IX – caixas d'água;
X – vasos sanitários, lavatórios, pias e acessórios hidrossanitários;
XI – tubos, conexões e demais materiais hidráulicos e sanitários;
XII – fios, cabos, disjuntores, tomadas, interruptores e demais materiais elétricos essenciais;
XIII – tintas e demais materiais necessários à execução da melhoria habitacional.

Parágrafo único. A relação prevista neste artigo é exemplificativa, podendo a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação autorizar outros materiais, desde que devidamente justificados no processo administrativo e compatíveis com a finalidade do benefício.

Art. 60. São requisitos para concessão do Benefício Eventual de Melhoria Habitacional:

I – residir no Município de Curral de Cima/PB;
II – possuir inscrição ativa e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, salvo situações excepcionais devidamente justificadas em parecer técnico;
III – apresentar renda familiar compatível com os critérios definidos na Lei Municipal nº 298/2025, neste Decreto e em atos complementares;
IV – comprovar situação de vulnerabilidade ou risco social mediante estudo social;
V – apresentar os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

VI – submeter-se à visita domiciliar, vistoria ou outro procedimento de avaliação técnica, quando necessário;
VII – demonstrar que a melhoria requerida é necessária à garantia de condições mínimas de habitabilidade, salubridade, segurança ou acessibilidade.

§ 1º. A inscrição no Cadastro Único ou o recebimento de benefício de transferência de renda não assegura, por si só, o direito à concessão do benefício.

§ 2º. A concessão dependerá de requerimento, estudo social, parecer técnico favorável, disponibilidade orçamentária e financeira e autorização da autoridade competente.

§ 3º. A análise do requerimento deverá considerar a situação sociofamiliar em seu conjunto, não gerando qualquer dos critérios previstos neste Decreto, isoladamente, direito automático à concessão do benefício ou ao recebimento de seu valor máximo.

Art. 61. Quando concedido em pecúnia, o benefício deverá ser utilizado exclusivamente para a finalidade autorizada no processo administrativo, podendo a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação exigir a apresentação de notas fiscais, recibos, registros fotográficos, declaração de execução, visita técnica, vistoria ou outros meios de comprovação da correta aplicação dos recursos.

Art. 60-A. O Benefício Eventual de Melhoria Habitacional será concedido até o limite máximo de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por concessão**, abrangendo, isolada ou cumulativamente:

I – os valores pagos diretamente ao beneficiário;
II – o custo dos materiais fornecidos pelo Município;
III – o custo dos serviços contratados, fornecidos ou custeados pelo Município; e



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL – 16 DE SETEMBRO DE 2026

IV – quaisquer outras despesas diretamente vinculadas à intervenção habitacional autorizada.

§ 1º. O valor do benefício será definido casuisticamente mediante avaliação técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, não constituindo o limite previsto no caput valor fixo ou automaticamente devido ao beneficiário.

§ 2º. Para definição do valor e da forma de concessão, serão considerados, entre outros elementos:

I – a natureza, extensão e gravidade da inadequação habitacional identificada;

II – o risco à integridade física, à saúde, à segurança ou à salubridade dos moradores;

III – a renda, a composição e a situação socioeconômica do núcleo familiar;

IV – a presença de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, gestantes ou pessoas com mobilidade reduzida no grupo familiar;

V – a ocorrência de desastre, incêndio, inundação, vendaval, desabamento ou outra situação emergencial;

VI – a urgência das intervenções necessárias;

VII – a existência de outras vulnerabilidades sociais que agravem a situação habitacional da família;

VIII – a possibilidade de atendimento parcial da necessidade sem comprometimento da finalidade do benefício;

IX – a existência de recursos próprios, apoio familiar, comunitário ou proveniente de outros programas públicos que possam complementar a intervenção; e

X – o custo estimado dos materiais, serviços e demais providências necessárias ao atendimento da situação identificada.

§ 3º. Os critérios previstos no § 2º deverão ser avaliados conjuntamente, não sendo necessária a presença cumulativa de todos eles para a concessão do benefício.

§ 4º. A presença de uma ou mais situações previstas no § 2º não gera, por si só, direito à concessão do benefício pelo valor máximo, cabendo à equipe técnica indicar, de forma fundamentada, a modalidade e o montante necessários e proporcionais ao atendimento da situação concreta.

§ 5º. Quando o benefício for concedido de forma cumulada, mediante pecúnia, materiais e serviços, a soma do valor pago ao beneficiário e do custo dos bens e serviços fornecidos ou custeados pelo Município não poderá ultrapassar o limite estabelecido no caput.

§ 6º. A concessão do benefício não obriga o Município a promover reforma integral, ampliação completa ou conclusão total da edificação, limitando-se às intervenções consideradas necessárias e compatíveis com a natureza eventual, suplementar e temporária da proteção socioassistencial.

§ 7º. O limite previsto no caput poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

Art. 62. O beneficiário que utilizar os recursos, materiais ou serviços para finalidade diversa daquela autorizada ficará sujeito às medidas administrativas previstas neste Decreto, inclusive restituição dos valores ou materiais recebidos, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal cabível.

CAPÍTULO XII DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL COM A POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 63. Compete ao Fundo Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde, observada a legislação própria do Sistema Único de Saúde — SUS, a



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL – 16 DE SETEMBRO DE 2026

concessão dos benefícios relacionados a órteses, próteses, cadeira de rodas, óculos de grau, medicamentos, materiais médicos e outros itens de natureza eminentemente assistencial à saúde, conforme previsto na Lei Municipal nº 298/2025.

Art. 64. Para a concessão dos benefícios referidos neste Capítulo, será exigido laudo médico, prescrição, relatório ou parecer técnico emitido por profissional habilitado no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, que comprove a necessidade do item solicitado.

Art. 65. A entrega dos benefícios vinculados à saúde deverá observar critérios de prioridade baseados na urgência clínica, vulnerabilidade social, risco à saúde, condição socioeconômica e disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 66. A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter registro atualizado dos pedidos, concessões, entregas e indeferimentos dos benefícios de saúde, garantindo rastreabilidade, transparência e controle da aplicação dos recursos públicos.

Art. 67. A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação poderão atuar de forma articulada nos casos em que a necessidade de saúde esteja associada à vulnerabilidade social, respeitadas as competências de cada política pública.

Art. 68. Quando a demanda apresentada à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação for de competência da Política Municipal de Saúde, o interessado deverá ser orientado e encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo do acompanhamento socioassistencial quando identificada situação de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO XIII

DAS AÇÕES COMPLEMENTARES DE APOIO SOCIAL A BENEFICIÁRIOS DA SAÚDE

Art. 69. Poderão ser concedidas ações complementares de apoio social às famílias que possuam membros acometidos por enfermidades graves, crônicas, incapacitantes ou que demandem tratamento continuado, desde que comprovada situação de vulnerabilidade social mediante parecer técnico.

Art. 70. As ações complementares de apoio social poderão compreender:

- I – auxílio alimentação emergencial;
- II – auxílio transporte para deslocamento intermunicipal destinado a tratamento médico continuado;
- III – apoio psicológico por meio dos serviços da rede socioassistencial ou de parcerias regularmente formalizadas;
- IV – encaminhamento para serviços, programas, projetos e benefícios da rede socioassistencial;
- V – outras medidas de apoio social compatíveis com a situação de vulnerabilidade identificada.

Art. 71. O auxílio transporte para tratamento médico continuado será concedido quando demonstrada a impossibilidade da família de arcar com os custos de deslocamento e desde que o atendimento não seja adequadamente suprido por política pública específica de saúde.

Art. 72. A concessão dos apoios previstos neste Capítulo dependerá de avaliação socioassistencial, parecer técnico, disponibilidade orçamentária e observância da competência de cada política pública envolvida.



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL – 16 DE SETEMBRO DE 2026

CAPÍTULO XIV DO ACOMPANHAMENTO FAMILIAR PELO CRAS

Art. 73. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação organizará, por meio do CRAS e demais equipamentos da rede socioassistencial, o acompanhamento sistemático das famílias beneficiadas com auxílios eventuais.

Art. 74. Terão prioridade no acompanhamento familiar as famílias que apresentem:

- I – violação de direitos;
- II – ausência de renda estável;
- III – presença de crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência;
- IV – exposição à violência doméstica, abandono, negligência ou discriminação;
- V – insegurança alimentar ou risco nutricional;
- VI – ruptura ou fragilização de vínculos familiares e comunitários;
- VII – reincidência na solicitação de benefícios eventuais;
- VIII – situação de desabrigo, moradia precária ou risco habitacional.

Art. 75. O acompanhamento familiar terá como finalidade promover a autonomia, fortalecer vínculos familiares e comunitários, prevenir agravamentos sociais e favorecer a superação gradual da situação de vulnerabilidade.

Art. 76. O acompanhamento poderá incluir encaminhamento para cursos de qualificação, programas de geração de renda, serviços socioassistenciais, atendimento psicossocial, programas permanentes, atividades socioeducativas e demais políticas públicas disponíveis no Município.

CAPÍTULO XV DA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 77. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação manterá registro individualizado dos benefícios concedidos, contendo:

- I – identificação do beneficiário;
- II – composição familiar;
- III – benefício concedido;
- IV – modalidade de concessão;
- V – valor ou descrição do bem/serviço;
- VI – justificativa técnica;
- VII – data da concessão;
- VIII – responsável pela autorização;
- IX – documentos comprobatórios.

Art. 78. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação poderá exigir, conforme o caso:

- I – recibos;
- II – notas fiscais;
- III – comprovantes de pagamento;
- IV – registros fotográficos;
- V – declaração de recebimento;
- VI – termo de responsabilidade;
- VII – relatório técnico;
- VIII – visita domiciliar ou vistoria.

Art. 79. O beneficiário que utilizar o benefício para finalidade diversa, prestar informação falsa ou omitir dado relevante ficará sujeito:

- I – ao cancelamento imediato do benefício;
- II – à restituição dos valores recebidos indevidamente;
- III – à suspensão temporária de novos benefícios, nos termos de regulamento interno;
- IV – à comunicação aos órgãos competentes, quando houver indício de ilícito civil, administrativo ou penal.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CURRAL DE CIMA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL – 16 DE SETEMBRO DE 2026

Art. 80. É vedada a concessão de benefício eventual para fins de promoção pessoal, favorecimento político, partidário, eleitoral ou qualquer finalidade diversa da proteção socioassistencial.

Art. 81. Será vedada a concessão de benefício eventual a mais de um membro da mesma família em razão do mesmo fato gerador, salvo justificativa técnica expressa.

Art. 82. O controle social das despesas com os benefícios eventuais será exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei Municipal nº 298/2025.

Art. 83. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação deverá encaminhar periodicamente ao Conselho Municipal de Assistência Social relatório contendo informações consolidadas sobre os benefícios concedidos, valores aplicados e número de famílias atendidas.

CAPÍTULO XVI DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 84. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, especialmente do Fundo Municipal de Assistência Social, suplementadas se necessário.

Art. 85. A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo do atendimento prioritário às situações emergenciais, de calamidade pública ou grave risco social.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação poderá editar atos complementares,

formulários, fluxos internos, modelos de requerimento, termos de responsabilidade e demais instrumentos necessários à execução deste Decreto.

Art. 87. Os valores previstos neste Decreto poderão ser atualizados por novo Decreto do Poder Executivo, após apreciação ou aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 88. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, mediante parecer técnico, observada a Lei Municipal nº 298/2025, a Lei Orgânica da Assistência Social, as normas do SUAS e demais legislações aplicáveis.

Art. 89. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário.

Curral de Cima/PB, 16 de setembro de 2026.

ADJAMIR SOUZA DA SILVA
Prefeito Constitucional